



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 86, DE 1997

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias fiscalize as Administrações Regionais de Barra do Garças e Xavantina, ambas unidades descentralizadas da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, inclusive através de auditoria operacional a ser realizada pelo Tribunal de Contas da União, em sua atuação para proteger e fazer respeitar a organização social, línguas, crenças, costumes e tradições das comunidades indígenas por elas jurisdicionadas.

Autor: Sr. Luciano Pizzatto

Relator: Dep. Pastor Reinaldo (PTB/RS)

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem à análise desta Comissão, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, II, e 61, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17/89, proposição para que, ouvido o Plenário, sejam adotadas medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle sobre as Administrações Regionais de Barra do Garças e Xavantina, ambas unidades descentralizadas da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, inclusive por meio de auditoria operacional a ser realizada pelo Tribunal de Contas da União, relativa à atuação da instituição para proteger e fazer respeitar a organização social, línguas, crenças, costumes e tradições das comunidades indígenas jurisdicionadas pelas unidades federadas.

Justifica a proposição a desproporção existente no repasse de recursos orçamentários para as unidades mencionadas, que atendem 7.672 indígenas majoritariamente Xavante, e que receberam, de 1995 até fevereiro de 1997, R\$ 679,17 *per capita*, confrontando-os com os repasses para outras duas unidades da mesma Fundação, que atendem, respectivamente, 28.525 indígenas Kaiowá, que receberam a média *per capita* de R\$ 61,86, e 24.339 indígenas Tikuna, para quem coube a média *per capita* de R\$ 45,80 no mesmo período.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Em que pese tal disparidade, os Xavantes reclamavam de deficiências no atendimento às suas comunidades, solicitando maiores transferências de recursos e disponibilização de viaturas.

Essa situação pode levar ao entendimento de que os repasses “privilegiados” não suprem as carências dos Xavantes, ou caracterizam um benefício mantido em prejuízo de outras comunidades. Além disso, pode revelar ineficácia da utilização dos recursos públicos, ausência de critérios para indicação de funcionários (muitos deles, à época, índios Xavante), e desarticulação das ações indigenistas.

Em vista disso, propôs-se a realização de fiscalização e controle para avaliar a situação, restrita, contudo, às unidades mencionadas, pela qual seja possível identificar os procedimentos, práticas e atores envolvidos, possibilitando ajuizar acerca de distorções e dos meios para corrigir.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, VIII, “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Já se passaram mais de 10 anos desde a apresentação desta proposta de fiscalização e controle. No entanto, ela permanece atual, uma vez que visa verificar e avaliar a gestão administrativa dos recursos públicos para o atendimento da política indigenista do Governo Federal.

Desse modo, inegável a conveniência e oportunidade da proposição, uma vez que permitirá ao Parlamento conhecer os resultados da política indigenista, bem como saber se as distorções indicadas há mais de 10 anos permanecem.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, administrativo e político cabe verificar o cumprimento estrito dos preceitos constitucionais vigentes quanto aos direitos dos índios e às responsabilidades do Estado.

Com referência aos demais, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio de auditoria para verificar e avaliar a gestão administrativa dos recursos públicos para o atendimento da política indigenista do Governo Federal, especialmente no que tange às distorções apontadas na inicial.

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados também dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....
X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização pelo TCU de auditoria para exame da gestão administrativa dos recursos públicos com vistas ao atendimento da política indigenista do Governo Federal. Além disso, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópia do resultado da auditoria realizada a esta Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

VI – VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, de tal forma que esta PFC seja implementada na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Voto ainda no sentido de que seja modificada a Ementa da presente PFC, com base no Artigo 4º da Resolução da Câmara dos Deputados nº 20, de 2004, que dá nova redação aos arts. 25, 26, 29, 32 e 39 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelecendo as novas Comissões Permanentes, passando a Ementa a ter a seguinte redação:

“Propõe que a Comissão de Direitos Humanos e Minorias fiscalize as Administrações Regionais de Barra do Garças e Xavantina, ambas unidades descentralizadas da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, inclusive através de auditoria operacional a ser realizada pelo Tribunal de Contas da União em sua atuação para proteger e fazer respeitar a organização social, línguas, crenças, costumes e tradições das comunidades indígenas por elas jurisdicionadas.”

Sala da Comissão, de de 2006.

Deputado Pastor Reinaldo
Relator